



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO AVANÇADO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE NOVA CRUZ
DEPARTAMENTO DE DIREITO

LUAN ALVES DA COSTA

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO APLICADAS AOS
ADOLESCENTES INFRATORES NA COMARCA DE PEDRO VELHO NO RIO
GRANDE DO NORTE/RN: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS ATRAVÉS
DO ESTUDO DE CASOS CONCRETOS**

Nova Cruz/ RN – 2018

LUAN ALVES DA COSTA

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO APLICADAS AOS
ADOLESCENTES INFRATORES NA COMARCA DE PEDRO VELHO NO RIO
GRANDE DO NORTE/RN: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS ATRAVÉS
DO ESTUDO DE CASOS CONCRETOS**

Artigo apresentado à banca examinadora da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte do Curso de Direito como exigência obrigatória para obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Ricardo Ramalho de Almeida

Nova Cruz/RN – 2018

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

C837m Costa, Luan Alves da

As medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas aos adolescentes infratores na Comarca de Pedro velho no Rio Grande do Norte-RN: Uma análise da eficácia das medidas através do estudo de casos concretos. / Luan Alves da Costa. - Nova cruz, 2018.

34p.

Orientador(a): Prof. Dr. Luiz Ricardo Ramalho de Almeida.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Medidas socioeducativas. 2. Prestação de serviços à comunidade. 3. Liberdade assistida. 4. Adolescente em conflito com a lei. 5. Reincidência. I. Almeida, Luiz Ricardo Ramalho de. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

LUAN ALVES DA COSTA

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO APLICADAS AOS
ADOLESCENTES INFRATORES NA COMARCA DE PEDRO VELHO NO RIO
GRANDE DO NORTE/RN: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS ATRAVÉS
DO ESTUDO DE CASOS CONCRETOS**

Aprovado em ____/____/____

Banca examinadora

Dr. Luiz Ricardo Ramalho de Almeida
Orientador – UERN

Nome do (a) 1º examinador (a)
Instituição:

Nome do(a) 2º examinador (a)
Instituição:

AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO APLICADAS AOS ADOLESCENTES INFRATORES NA COMARCA DE PEDRO VELHO NO RIO GRANDE DO NORTE/RN: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS ATRAVÉS DO ESTUDO DE CASOS CONCRETOS

THE SOCIOEDUCATIVE MEASURES IN OPEN ENVIRONMENT APPLIED TO ADOLESCENT INFRATERS IN THE PEDRO OLELHO REGION IN RIO GRANDE DO NORTE / RN: AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF MEASURES THROUGH THE CONCRETE CASE STUDY

Luan Alves da Costa¹

Luiz Ricardo R. de Almeida²

SUMÁRIO:

1 Introdução; 2 A Doutrina da proteção integral: A Garantia legal dada ao adolescente pela CF/88 e pelo ECA; 3 Das medidas socioeducativas 3.1 Medidas Socioeducativas em meio fechado 3.1.1 Internação 3.1.2 Semiliberdade 3.2 Medidas Socioeducativas em meio aberto; 3.2.1 prestação de serviços à comunidade - Psc; 3.2.2 Liberdade Assistida-LA; 3.2.3 O Padrão normativo para eficácia das medidas socioeducativas em meio aberto: O Papel do Sinase na sua formulação; 4 As Medidas Socioeducativas em meio Aberto: aplicação e execução na Comarca de Pedro Velho no Rio Grande do Norte; 4.1 Metodologia; 4.2 Análise; 4.2.1 Caso do Adolescente V.A.N. (Prestação de serviços à Comunidade; 4.2.2 Caso da Adolescente L.L.S (Liberdade Assistida); 5 Considerações finais; 6 Referências.

RESUMO: Este trabalho objetiva analisar a aplicabilidade das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de serviços à comunidade e Liberdade assistida) na comarca de Pedro velho/RN, entre os anos de 2015-2016, por meio do paradigma da Doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Para tanto, realizamos pesquisa documental que se inscreve como opção metodológica ao pesquisador em trabalhos acadêmicos, a qual enfatizamos nosso estudo na relevância dos documentos e registros de acompanhamento da aplicação e execução das medidas socioeducativas em meio aberto. Com base nesse referencial, compreendemos que os processos de execução de medidas em meio aberto na Comarca de Pedro velho/RN, apresentaram dados assim conclusivos: a) Os adolescentes em conflitos com a lei reincidiram na prática de atos infracionais ou crimes; b) A necessidade de que seja implementada novas

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN. Luanuern2016@gmail.com

² Doutor em educação e Professor de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Irralmeida@yahoo.com.br

alternativas na execução das medidas em meio aberto na comarca tendo como base a atual conjuntura normativa existente no direito Brasileiro.

Palavras – chave: Medidas socioeducativas. Prestação de serviços à comunidade. Liberdade assistida. Adolescente em conflito com a lei. Reincidência.

ABSTRACT: This objective work to analyze the applicability of the socioeducativas measures in open way (Rendering of services to the community and attended Freedom) in the judicial district of Peter velho/RN, enters the years of 2015-2016, by means of the paradigm of the Doctrine of the foreseen integral protection in the Federal Constitution of 1988 and Statute of the Child and the Adolescent of 1990. For in such a way, we carry through documentary research that if it inscribes as metodológica option to the researcher in academic works, which we emphasize our study in the relevance of documents and registers of accompaniment of the application and execution of the socioeducativas measures in open way. On the basis of this referencial, we understand that the execution proceedings of measures in way opened in the Judicial district of Peter velho/RN, had presented given thus conclusive: a) The adolescents in conflicts with the law had backslid in practical of infracionais acts or the crimes; b) The necessity of that the current existing normative conjuncture in the Brazilian right is implemented new alternatives in the execution of the measures in way opened in the judicial district having had as base.

Keywords: Socioeducativas measures. Rendering of services to the community. Attended freedom. Adolescent in conflict with the law. Relapse.

1 INTRODUÇÃO

Diante do atual contexto que envolve a aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto aplicado aos adolescentes que praticam atos infracionais, como forma alternativa as medidas privativas de liberdade, Magistrados e representantes do Ministério Público procuram através da lei, efetivar o que dispõe o estatuto juvenil, de forma a adequar seu cumprimento à maneira mais eficaz possível.

Percebe-se ao longo da evolução histórica do direito juvenil que a mudança de paradigmas, trouxe uma nova concepção de criança e adolescente, passando a dar-lhes primazia em toda forma de atendimento, deixando de enxergá-los como meros receptores de direitos, as quais são carecedoras de ações efetivas nas diversas áreas sociais.

Não é diferente conceber a análise das medidas socioeducativas previstas na lei juvenil, dissociando da doutrina da proteção integral, pois tem o escopo de dar ao adolescente que praticou ato infracional, oportunidades de ter durante todo seu cumprimento prioridade nas políticas públicas de combate a delinquência, bem como, formas de voltar ao convívio social sem que haja qualquer tipo de discriminação, onde a família, sociedade e Estado devem

trabalhar articuladamente na promoção e desenvolvimento do adolescente infrator, enfatizando os direitos fundamentais existentes, outrora renegados.

Pensando nisso, a abordagem de aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto, principalmente as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, tem ganhado notoriedade para promover o desenvolvimento do adolescente condenado pela prática de ato infracional, em face de medidas socioeducativas em meio fechado, pois tem o condão de se mostrar mais eficiente, pelo menos na concepção trazida pelo Estatuto da criança e do adolescente, enfatizando o caráter pedagógico das medidas.

Para a compreensão da temática, será feita a abordagem de casos concretos sobre a efetividade das medidas socioeducativas de Prestação de serviços à comunidade e Liberdade assistida, observando dois processos de execução de medidas na comarca de Pedro velho no Rio Grande do Norte/RN, objetivando aferir se a medida imposta atingiu seu objetivo primordial, que é a ressocialização, após seu efetivo cumprimento.

Em relação à metodologia de estudo de caso, apresenta-se como pesquisa documental, de modo que os casos concretos aparecem com a função de ilustrar determinada análise. Para Rocha³ o pesquisador deve ter em mente uma consciência crítica, principalmente quando a situação não pode ser compreendida com dados quantitativos. Para isso, deve o pesquisador, na visão do autor, recorrer a essa metodologia quando for necessário formular uma realidade complexa e subjetiva, por meio de dados qualitativos.

Tem-se que inicialmente, abordaremos a temática, refazendo o caminho histórico das doutrinas que cercaram o direito infanto-juvenil ao longo dos anos no Brasil, com suas devidas contribuições e também problemas, passando pelo código Mello Matos de 1927 ao código de menores de 1979, até chegar ao atual Estatuto da criança e do adolescente de 1990, com o fito de enfatizar as doutrinas adotadas em cada momento, ressaltando as características de cada um dos paradigmas adotados.

Em seguida, serão apresentadas as principais medidas socioeducativas preconizadas no Estatuto juvenil, fazendo a distinção entre medidas socioeducativas em meio fechado e medidas socioeducativas em meio aberto, explicando de forma resumida as mais habituais medidas aplicadas na praxe forense. Na sequência, será fornecido um padrão de como devem ser as execuções das medidas de prestação de serviços à comunidade e Liberdade assistida,

³ ROCHA, José Cláudio. **Estudo de caso: Metodologia e Epistemologia**. 2016. Disponível em: <<https://joseclaudiorocha.jusbrasil.com.br/artigos/332690218/estudo-de-caso>>. Acesso em: 07 out. 2018.

com relevância ao papel da lei 12.594/12, que instituiu o sistema nacional de execuções de medidas socioeducativas em meio aberto.

Ao final do capítulo serão apresentados a aplicação e os resultados obtidos da análise dos casos de execução das medidas socioeducativas em meio aberto, com vistas a entender se o objetivo foi alcançado, atentando para sua eficácia ou ineficácia, tendo como parâmetro as normativas existentes no cumprimento de tais medidas.

As análises dos dados foram realizadas à luz da doutrina, jurisprudência e legislação que possibilitaram compreender o objeto de estudo desse trabalho, destacando-se também os estudos de Válter Kenji Ishida, Kátia Maciel, Marcos Bandeira, Cristiane Dupret, dentre outros.

2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: A GARANTIA LEGAL DADA AO ADOLESCENTE PELA CF/88 E PELO ECA

A abordagem jurídica e doutrinária da proteção integral tem se revelado como um forte mecanismo de prevenção e garantias na efetivação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Porém, para chegar ao estágio de princípios fundamentais na conjuntura hodierna, principalmente relacionados aos direitos infanto-juvenis, caminhos paradigmáticos precisaram ser percorridos.

Anteriormente, todo contexto de direitos relacionados a crianças e adolescentes no Brasil, relacionava-se com uma doutrina que observava o adolescente como um mero “receptor” de direitos, o qual era protegido pelo Estado por se encontrar em situação desfavorável em relação aos demais.

Para Andréa Rodrigues Amin⁴ a preocupação em se reconhecer direitos referentes as crianças e adolescentes levaram os agentes políticos a adotarem diversas medidas garantistas, sendo uma das principais, a declaração dos direitos da criança de Genebra, em 1924, promovida pela liga das nações.

Assim, a declaração de Genebra, representou um marco no tocante à evolução da doutrina da proteção integral, principalmente, porque foi o primeiro documento a tratar dos direitos de crianças e adolescentes. Soma-se a isso, o fato de ter resguardado a todo

⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Ed.). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 03-18.

adolescente meios necessários para seu desenvolvimento normal, recebendo a primazia nos momentos de dificuldades.⁵ Apesar de significativos avanços, a declaração de Genebra ainda não enxergava o adolescente como sujeito de direito.

A partir da Declaração Universal dos direitos humanos (ONU), em 1959, houve uma quebra de paradigma que, nas palavras de Simone Cristina “a criança deixa de ser objeto de proteção e passa a ser sujeito de direito, ou seja, caso houvesse alguma violação aos direitos básicos da criança, ela não teria amparo de lei por ser considerada objeto de proteção”. Portanto, lançou-se as bases de uma verdadeira proteção aos direitos infanto-juvenis, destacando-se pelo cuidado e proteção especiais. Essa proteção tratava-se do fortalecimento familiar e comunitário, redução do analfabetismo, medidas que reduzissem o número da fome, etc.

É importante que se diga, dentro do âmbito interno da evolução do direito brasileiro, há existência de 02 (dois) principais momentos históricos que trouxeram conteúdos paradigmáticos, para a compreensão do adolescente em conflito com a lei. Assim, diversas influências externas fizeram com que o Brasil adotasse um Estatuto que protegesse os “menores”, ainda que suprimisse suas garantias, consagrando então a Doutrina do direito do menor, através do binômio carência/delinquência.

Conforme define Alyrio Cavallieri⁶ sobre o Direito do Menor como sendo “o conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção”. Desse modo surgiu entre os anos de 1928 até meados do ano de 1990, a doutrina da situação irregular, que teve como seu expoente o jurista Mello Mattos⁷, à qual voltou seus estudos para todos os menores de 21 anos que se encontrasse em situação de abandono e descaso, concebendo a lei como mera protetora de seus direitos, posto o adolescente como objeto de intervenção estatal.

A doutrina da situação irregular inspirou todo conteúdo normativo do primeiro estatuto brasileiro voltado primordialmente para a tutela dos direitos de crianças e

⁵ JENSEN, Simone Cristina. Os documentos Internacionais sobre os Direitos das crianças e adolescentes. Artigos, Direito Internacional, V. 2. Disponível em: <<http://jornalri.com.br/artigos/os-documentos-internacionais-sobre-os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>> Acesso em 24 de setembro de 2018.

⁶ CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. Pág. 14. 256 p.

⁷ O código Mello Matos era o decreto 17.943-A de 12-10-1929. Tinha 231 artigos e foi assim chamado em homenagem a seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Nascido em Salvador – Bahia, em 19-03-1864, Mello Mattos seria não apenas o seu idealizador, mas o 1º juiz de menores do Brasil, nomeado 02-02-1924, exercendo o cargo na então capital federal, cidade do Rio de Janeiro, criado em 20-12-1923, até seu falecimento em 1934.

adolescentes no ano de 1924. Do mesmo modo, essa era também a concepção que dominava o novo código de menores de 1979.

Com o advento da carta constitucional de 1988 um novo paradigma surgiu, consagrando uma ordem, dessa vez, voltada para questões sociais e marcadas por vários direitos fundamentais do cidadão, dentre elas um novo modelo jurídico de direitos atribuídos a tutela de crianças e adolescentes. Sobre o assunto, MACIEL⁸ aduz que,

Do ponto de vista político, houve uma necessidade de reafirmar valores caros que nos foram ceifados durante o regime militar. No campo das relações privadas se fazia imprescindível atender aos anseios de uma sociedade mais justa e fraterna, menos patrimonialista e liberal. Movimentos europeus pós-guerra influenciaram o legislador constituinte na busca de um direito funcional, pró-sociedade. De um sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo, passamos para um novo modelo que prima pelo resguardo da dignidade da pessoa humana. O binômio individual/patrimonial é substituído pelo coletivo/social.

Sendo assim, houve uma ruptura com o antigo modelo doutrinário que apenas enxergava a criança e o adolescente em situação irregular, para um modelo paradigmático que resguardava aos adolescentes, a atribuição de sujeitos de direitos, principalmente, com a premissa maior de sujeitos em desenvolvimento, alargando direitos sociais e morais.

Neste sentido, a constituição da República federativa do Brasil de 1988⁹, consagrou no art. 227 a base da doutrina da proteção integral, justamente, por conceber a nova metodologia de pensamento que foi incorporado a partir da Declaração de direitos humanos da ONU em 1959, trazendo a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como se observa da leitura do referido artigo da Constituição federal, introduziu-se no Brasil, um paradigma que enxergava a criança e o adolescente como sujeitos em desenvolvimento e que necessitavam serem assim reconhecidos, com a consequente proteção

⁸ MACIEL, Kátia (Org.). **Curso de Direito da criança e do adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. Op. Cit. Pág. 36.

⁹ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

que deveria ser dada pela família, sociedade e pelo estado, além, de estatuir direitos fundamentais para a sua subsistência em sociedade. A partir desse reconhecimento, cria-se no plano interno, a doutrina da proteção integral, baseado em princípios especiais e específicos de tutela dos direitos da classe infanto-juvenil.

Segundo Válder Kenji Ishida¹⁰ as premissas contidas na constituição federal, especificamente em seu artigo 227, institui a chamada prioridade absoluta, proporcionando uma nova forma de pensar, com o escopo de efetivação de seus direitos fundamentais, rompendo com o até então modelo da doutrina da situação irregular, que segundo o autor “limitava-se basicamente a 3 (três) matérias: (1) menor carente; (2) menor abandonado; (3) diversões públicas”

Inspirado pelo viés constitucional, no ano de 1990 foi promulgado o estatuto da criança e do adolescente, dessa vez, na mesma linha do que foi estabelecido na carta cidadã, reconhece o direito de toda criança e adolescente de serem tratadas como sujeitos de direitos e de serem atendidos com a absoluta prioridade, com as devidas garantias previstas no rol de seus vários artigos, que asseguraram o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e à convivência comunitária.

Logo em seu art. 1º estabelece o diploma juvenil, lei 8.069/90 comumente conhecido como Estatuto da criança e do adolescente - ECA¹¹, o seguinte (lei 8.069, de 13 de julho de 1990): “Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Portanto, inaugura o Estatuto, logo em seu primeiro artigo, a doutrina da proteção integral, que tem caráter de política pública, e carga axiológica que norteia toda a lei 8.069/90.

Não se pode, portanto, desvincular a doutrina da proteção integral na interpretação do Estatuto juvenil, que, aliás, deve nortear todas as diretrizes de formulação de políticas sociais pelos entes federativos, principalmente quando adolescentes transgredirem a lei, praticando atos infracionais e tiverem que sofrer alguma penalidade pelos seus atos, como por exemplo uma possível medida socioeducativa, seja ela em meio aberto ou fechado.

¹⁰ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. pág. 02. 767 p.

¹¹ A lei 8.069/90 é um marco em termos de legislação em geral. Criada e sancionada dois anos após a promulgação da carta magna de 1988. Tem como finalidade precípua zelar para que as crianças e adolescentes tenham acesso efetivos a seus direitos e, apresenta como marco a implementação da proteção integral constitucionalmente estabelecida pelo art. 227.

3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Antes de adentrarmos propriamente dito no estudo das medidas socioeducativas, interessante fazermos alguns comentários sobre o ato infracional, até porque, sem o cometimento dele, não poderá existir a aplicação de medidas pedagógicas – educativas, com o fito de ressocializar o adolescente a quem se atribui conduta antissocial.

Inicialmente, para compreensão do que seja ato infracional, necessário se faz entendermos o conceito analítico ou estratificado de crime. Isso porque, embora possa haver uma semelhança nos conceitos, todavia não há que se confundir.

Para Cristiane Dupret¹² “o conceito analítico de crime é composto por fato típico, ilícito e culpável. Com isso podemos afirmar que majoritariamente o conceito de crime é tripartite e envolve a análise desses três elementos”, portanto, ao definir crime a ilustre doutrinadora defende a compreensão desses elementos por meio de uma visão analítica. Muito se discute na doutrina penalista se essa visão de crime é o adotado atualmente, porém, como se pode observar, esse é o posicionamento da maioria dos cientistas que escrevem em direito penal, inclusive sendo o adotado pelo atual código penal brasileiro.

Desse modo, ao debruçarmos sobre os três elementos que integram o crime, descreve a ilustre professora¹³:

Dentro do fato típico é preciso analisar a conduta; nexo causal; resultado e se há previsão legal. Na ilicitude será verificado se o agente não atuou em: legítima defesa; estado de necessidade; estrito cumprimento do dever legal; exercício regular do direito ou consentimento do ofendido. Por fim, na culpabilidade, será analisada a imputabilidade; a potencial consciência da ilicitude; a exigibilidade de conduta diversa.

Com relação ao último elemento do conceito estratificado de crime, a culpabilidade, deve ser observada, dentre outras características, a existência de imputabilidade penal, que de acordo com o critério biológico, a pessoa deve ser maior de 18 (dezoito) anos no momento do cometimento do delito. Para entendermos tal posicionamento, o artigo 27 do Código penal Brasileiro¹⁴. assevera o seguinte: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente

¹² DUPRET, Cristiane; MENDONÇA, Ana Cristina (Org.). **Direito penal prática**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. Pág. 21. 848 p.

¹³ DUPRET, Cristiane; MENDONÇA, Ana Cristina (Org.) Op. Cit. pág. 22.

¹⁴ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2016.

inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Essa norma especial descrita no Código penal, o qual se sujeitará os inimputáveis, que cometerem ilícitos penais, é exatamente o Estatuto da criança e do adolescente.

A previsão legal conferida pela lei 8.069/90, ao tratar sobre a conduta delituosa praticada por adolescente é a descrita no art. 103 do diploma infantil à qual aduz: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”¹⁵, desse modo, deve-se afastar do âmbito de incidência do código penal a conduta descrita como crime ou contravenção penal (crimes de menor potencial ofensivo) quando praticado por adolescente e, ser a ele imputado o ECA, com as consequentes garantias que lhes são inerentes.

Não obstante, aponta Milena Granato¹⁶ que não se deve confundir ato infracional e crime, pois o artigo 103 estabelece o único momento no ECA que os conteúdos normativos se aproximam, porém, a forma de responsabilização estão bem delimitados na lei estatutária, na qual se for infração praticado por adolescente caberá medidas socioeducativas ou se for praticado por crianças, caberá medidas de proteção do artigo 101 da lei 8.069/90.

Tal distinção é importante, pois, para que seja aplicado alguma medida socioeducativa, mister que haja o cometimento e a consequente apuração de ato infracional praticado por adolescente, com as devidas garantias processuais, tendo em vista, não ser concebível a atribuição de alguma medida a adolescente, sem que tenha cometido ato descrito como crime ou contravenção.

Não será objeto do presente trabalho analisar pormenorizadamente os atos processuais que se sucedem, desde o cometimento do ato infracional, até a aplicação de medidas socioeducativas, mas tão somente, analisar se as medidas socioeducativas como é atualmente concebido são realmente eficazes para ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Por tanto, não nos deteremos em discorrer sobre as fases procedimentais do ato infracional, ficando reservado para um outro momento.

Desse modo, as medidas socioeducativas são aplicadas sempre que houver o cometimento de ato infracional e o Juiz assim entender como sendo o meio adequado para

¹⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

¹⁶ SANTOS, Milena Granato Barbosa dos. **A (in)eficácia das medidas socioeducativas à luz da análise da reincidência**. 2013. 55 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013. Cap. 4. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4729/1/milenagranatobarbosadossantos.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

repreensão e também reeducação, até porque, não podemos conceber as medidas, se não pelo seu caráter repressivo e ao mesmo tempo pedagógico.

Para Wilson Donizete¹⁷ as medidas socioeducativas “[...] é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de dezoito anos, de natureza jurídico impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida como finalidade pedagógica-educativa” e, sendo assim, deve se atentar para o real objetivo da norma estatutária, qual seja, trazer novamente ao convívio social o adolescente infrator.

O legislador estatutário delimitou no Artigo 112 do ECA¹⁸, as medidas que estão à disposição do Juiz no momento de trazer uma sanção ao adolescente que cometeu ato infracional, podendo aplica-las de acordo com a gravidade do ato.

Contudo, as garantias processuais devem ser oportunizadas, sob pena de tornarem inválidas tal sanção, à luz da doutrina da proteção integral, sempre observando se há o trânsito em julgado da sentença ou homologada a transação socioeducativa, quando requerida pelo membro do Ministério Público. Observe o que diz o ilustre doutrinador Marcos Bandeira¹⁹:

Transitada em julgado a sentença que julgou procedente a representação ou homologada a transação socioeducativa, pela qual o adolescente, seus pais ou responsável, seu defensor concordarem com a aplicação de alguma medida socioeducativa em meio aberto, nasce para o Estado um título executivo judicial. Com efeito, o Estado estará legitimado a privar de liberdade o adolescente, restringindo ou afetando o exercício de seus direitos subjetivos e constitucionais. Evidentemente que a resposta do Estado deve ser consentânea com a principiologia adotada pelo ECA, voltada para seu aspecto fundamentalmente pedagógico, em face da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direitos.

Desse modo, como bem observa o autor, o Estado estará legitimado a aplicar medidas socioeducativas sempre que houver por parte do adolescente, alguma prática que afete juridicamente o direito subjetivo de outrem e tal atitude seja considerada crime ou

¹⁷ CASTRO, Flávio Barbosa de. **A ineficácia da medida socioeducativa de Liberdade assistida e o adolescente infrator no Distrito Federal**. 2010. 66 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Faculdade Projeção, Taguatinga, 2010. Cap. 2. Disponível em: <<https://www.monografias.com/pt/trabalhos-pdf/ineficacia-medida-liberdade-assistida-adolescente/ineficacia-medida-liberdade-assistida-adolescente.shtml>>. Acesso em: 07 set. 2018.

¹⁸ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: [...]

¹⁹ BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006. pág. 136. 380 p.

contravenção, como antes dito. De todo modo, faz-se necessário haver o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a representação ou que tenha ocorrido a homologação da representação.

Feita essa breve introdução sobre o ato infracional e generalidades das medidas socioeducativas, passaremos a analisar as principais medidas aplicadas na praxe forense individualmente, de forma resumida, para ao final do capítulo tratarmos do padrão normativo que se espera, com todo aparato principiológico que adveio com a adoção da doutrina da proteção integral em nosso ordenamento jurídico.

A base normativa como anteriormente descrito, é o artigo 112 da lei 8.069/90, que estabelece medidas socioeducativas em meio fechado e aberto, sempre que for verificada a prática de ato infracional. Embora o objetivo desse trabalho seja deter-se sobre a eficácia das medidas em meio aberto, contudo, abordaremos de um modo genérico as principais espécies normativas.

3.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO FECHADO

Inicialmente deve ser observado que a aplicação de medidas socioeducativas em meio fechado, constitui-se exceção, sendo a regra a liberdade, pois sempre será a intenção da norma jurídica e da doutrina da proteção integral que o adolescente a quem se atribui a autoria de ato infracional possa cumprir a sanção estabelecida em liberdade, ao convívio social.

Entretanto, algumas condutas extrapolam o âmbito de proteção social e merecem ser mais severamente reprimidas, com medidas que privem de liberdade o adolescente, mostrando-o um caminho que, não comumente, deve ser efetivado como busca pela sua ressocialização.

No momento de aplicação, deve o magistrado verificar se há provas suficientes de autoria e materialidade e, especificamente, em se tratando de medidas que privem o adolescente de liberdade, analisar se há ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa.

3.1.1 Internação

A internação constitui medida de *ultima ratio*, tendo em vista, ser aplicado para as hipóteses em que o adolescente pratica ato infracional mediante violência ou grave ameaça à

pessoa, ou por reiteração no cometimento de outras faltas graves. Entretanto, deve ser observado as garantias processuais inerentes ao adolescente previsto no ECA.

Desse modo o ilustre professor Marcos Bandeira²⁰, aponta que:

Assim a interpretação deve ser restritiva, não se admitindo qualquer elastério ou recurso a analogia, pois o internamento, como *ultima ratio*, deve ser reservada para aqueles casos taxativamente previstos no Art. 122 do ECA, e desde que não comporte a aplicação de medida socioeducativa mais branda, conforme reiterado entendimento do STJ.

Também se deve observar que a internação, embora, não tenha um prazo determinado, não pode ultrapassar o período de três anos, conforme se depreende do §2º do art. 122²¹ da lei 8.069/90, justamente, por conceber a doutrina da proteção integral e da brevidade, até porque o adolescente é uma pessoa em desenvolvimento e necessita de valores para se projetar na vida, confirmando o caráter pedagógico da medida, que tem a finalidade de promover a reflexão sobre os valores até então perdidos.

3.1.2 Semiliberdade

A medida socioeducativa de Semiliberdade não é muito utilizada na prática pelos operadores do direito, contudo, serve como forma de transição do meio fechado para o meio aberto, podendo ser aplicado também desde o início.

O regime de semiliberdade possibilita a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, assim, o adolescente cumprirá tal medida sempre que o julgador entender que será a forma mais adequada para o seu desenvolvimento social, observando-se, de todo modo, a possibilidade de realizar atividades externas.

Destarte, todas as garantias atinentes ao adolescente quando estiver internado deve ser observado também na medida de semiliberdade, sob pena de ferir o princípio do contraditório e principalmente a Doutrina da proteção integral, já discorrido nesse trabalho.

²⁰ BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** Op. Cit. pág. 184-185

²¹ § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

3.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Conceber o adolescente como sujeito de direitos e não mero receptor de direitos foi inovação introduzida pela carta magna de 1988, e, através dela, muitas garantias foram conquistadas, principalmente com o advento do Estatuto da criança e do adolescente. Dentre essas conquistas, encontram-se sem dúvidas nenhuma, a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto.

Partindo da premissa de que o adolescente é pessoa em desenvolvimento, deve-se ter em mente de que as políticas públicas as quais deverão ser a eles concedidos, preferencialmente, partirão de caminhos que o introduza mais perto possível de seus pares, ou seja, da sociedade. Pensar de outra forma, o desligaria completamente do objetivo pedagógico que as medidas proporcionam.

Na verdade, o caráter pedagógico deve ser ressaltado, haja vista, toda política de promoção de direitos preconizados pelo ECA, envolvem a preeminência dos interesses de crianças e adolescentes e, isso não os colocam em situação de vantagem com relação as demais pessoas. O que se busca é a melhoria da situação em que se encontram vários adolescentes, quando precisam ser disciplinados.

Se as medidas em meio aberto forem bem aplicadas, ou seja, cumprirem os requisitos que determinam as normas regulamentadoras, trazem significativos resultados, aproximando o adolescente autor de ato infracional, de um padrão de vida à qual havia perdido, ou talvez nunca houvessem tido, inserindo-os em um novo campo de ideias e, avaliando sua maneira de amoldar-se em sociedade.

Aproximar os adolescentes que praticaram atos infracionais, como depreende-se, é a maneira mais coerente que se tem para buscar a sua “ressocialização”, envolvendo os diversos atores sociais no encontro de valores que se perderam. Desse modo, as medidas em meio aberto terão papel fundamental, pois propicia ao adolescente, o cumprimento da reprimenda em ambiente que lhe proporcione um novo significado de bem-estar social.

A norma estatutária trouxe duas medidas em meio aberto que se encontra a disposição do Estado-juiz na hora de aplicar a reprimenda, uma delas é a Prestação de serviços à comunidade (PSC) e a outra é a Liberdade assistida (LA), sendo consideradas grandes mecanismos, introduzidos pelo estatuto, como forma de prevenir a incidência de atos infracionais por adolescentes, sendo executados pelos órgãos municipais.

3.2.1 Prestação de serviços à comunidade - PSC

A prestação de serviços à comunidade – PSC constitui-se como uma das mais importantes medidas socioeducativas em meio aberto, sendo na praxe forense muito utilizada pelos operadores do direito. Sua função é ímpar no intuito de restaurar o adolescente a quem foi condenado pela prática de ato infracional, porém, como já dito anteriormente, servindo para aqueles casos em que não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou quando não há reiteração de faltas graves.

O artigo 117 do ECA²² demonstra que o interesse principal é aproximar o adolescente da comunidade e de sua família, como forma alternativa à privação de liberdade, confirmando toda sistemática introduzida pela doutrina da proteção integral.

A realização de serviços comunitários consiste em meio adequado, principalmente quando se tem a intenção de resgatar valores perdidos, de modo a entendê-la pelo seu lado pedagógico, pois percebê-la diferente disso, constitui-se em erro, até porque, a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, já demonstra sua finalidade, que em parte é aproximá-lo da comunidade e de outro proporcionar a coletividade sensação de resposta social pela conduta praticada.

Para Kátia Maciel²³ discorrendo sobre a PSC, afirma que a utilização dessas medidas socioeducativas e sua praticidade, tem se revelado satisfatórios, com índices baixíssimos, de modo a diminuir a reincidência de jovens que praticaram atos infracionais. Arrematando ainda que, a operacionalização dessas medidas evita que outras mais graves sejam aplicadas, evitando-se por consequência o afastamento das famílias do convívio desses adolescentes.

As entidades assistenciais, hospitalares, escolas e outros estabelecimentos congêneres deverão estar aptos a receberem esses adolescentes e, dentro desse espaço, promover meios que assegurem a verdadeira disciplina de caráter pedagógico, visando ao pleno desenvolvimento como pessoa e satisfazendo aos anseios dos cidadãos que esperam por justiça.

Para o bom funcionamento, uma equipe multidisciplinar deverá remeter ao órgão competente, relatório pormenorizado da situação do adolescente, acompanhando-o individualmente, observando seus aspectos positivos e negativos, atribuindo sempre que

²² A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses [...]

²³ MACIEL, Kátia (Org.). **Curso de Direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. Op. Cit. pág. 840.

possível tarefas de caráter não vexatórios ou humilhantes no intuito de fazer com que efetivamente a medida surta efeitos.

Importante observar o descrito no artigo 117, parágrafo único da lei 8.069/90²⁴ pois visa garantir a real eficácia da norma jurídica, sempre enxergando a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, será perfeita a aplicação dessa medida, a título de exemplo, sempre que um adolescente praticar ato infracional análogo ao crime de dano ao patrimônio público, porque possibilita exatamente prevenir que volte a delinquir.

3.2.2 Liberdade assistida – LA

Como o próprio nome sugere, a medida socioeducativa de liberdade assistida, comumente conhecida por LA, necessita da supervisão de um orientador que terá a função, de acompanhar, auxiliar, e orientar o adolescente.

O papel do orientador é de suma importância, pois caberá a ele conduzir sua sistemática, produzindo meios para que o adolescente em cumprimento, se aproxime dos direitos fundamentais expostos no próprio estatuto como direito à profissionalização e educação, sem perder o lado pedagógico da medida. A liberdade assistida encontra-se disciplinado nos artigos 118 e 119 do ECA²⁵, e trazem previsões de como deve proceder o orientador a quem é indicado para acompanhar adolescente em cumprimento dessa medida.

De todo modo, o prazo da liberdade assistida será fixado obedecendo o mínimo de 06 (seis) meses, devendo o orientador enviar relatório pormenorizado da conduta do educando, sempre no propósito de fornecer ao magistrado subsídios que atestem a assiduidade do adolescente, à qual poderá ser a medida revogada ou substituída por outra.

Destaca-se que também é papel do orientador, acompanhar o rendimento escolar do infrator, sempre respeitando o direito fundamental trazido pelo artigo 53 do ECA²⁶, com

²⁴ As tarefas serão atribuídas segundo as aptidões do adolescente, devendo ser cumprida durante a jornada normal de oito horas semanais [...]

²⁵ Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. [...]

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: [...]

²⁶ Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]

intuito de prepará-lo para o exercício da cidadania, bem como, oportunizá-lo a inserção no mercado de trabalho.

3.2.3 O padrão normativo para eficácia das medidas socioeducativas em meio aberto: O papel do SINASE na sua formulação

Após discorrer em breves palavras sobre as principais medidas socioeducativas, importante frisar que para a execução das mesmas, seja ela em meio fechado ou aberto, deve, igualmente, ser conferido a sua eficácia à luz da doutrina da proteção integral. Porém, nesse ponto, analisaremos o padrão normativo para eficácia das medidas em meio aberto, principalmente, Liberdade assistida e Prestação de serviços à comunidade, por serem as mais aplicadas na prática forense.

Conforme dito anteriormente, todo estatuto juvenil está ancorado pela doutrina da proteção integral, pois concebe a criança e o adolescente como sujeitos de direitos que tem sua devida proteção pelo Estado, sendo a esses assegurados direitos fundamentais inerentes ao seu desenvolvimento psicossocial.

Não é diferente quando se trata da execução de medidas socioeducativas em meio aberto, pois todo cumprimento deve estar respaldado por garantias que façam com que o adolescente possa cumpri-las e ter de volta sua dignidade enaltecida perante à sociedade que o circunda.

De início, ao tratar sobre execução de medidas em meio aberto, deve ser conferido ao adolescente a quem cometeu ato infracional, a oportunidade de ser amparado pelas vias legais e receber a primazia dos atendimentos, de modo que, possa ser conferida absoluta prioridade em todas as etapas da execução das medidas, seja ela prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida.

Para isso, se faz necessário entender o chamado fundamental do art. 4º do ECA²⁷ que,

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

²⁷

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Op. Cit.

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Quando um adolescente está cumprindo uma medida socioeducativa em meio aberto, esse conjunto articulado entre os vários setores da sociedade, deve atuar para que o “menor” infrator, tenha a plena capacidade de cumpri-la com a ajuda de todos e, diferentemente do que pensa a maioria das pessoas, essa preocupação não deve recair somente nas contas do poder público, pois a garantia da prioridade absoluta é dever de toda a sociedade que deve colocar a salvo de qualquer perigo a criança e o adolescente.

O Conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente (CONANDA) ao elaborar sua cartilha sobre o sistema socioeducativo (SINASE)²⁸ aduz,

Os artigos 227 da Constituição federal e 4º do ECA estabeleceram a co-responsabilidade da família, comunidade, sociedade em geral e poder público em assegurar, por meio da promoção e defesa, os direitos das crianças e adolescentes. Para cada um desses atores sociais existem atribuições distintas, porém o trabalho de conscientização e responsabilização deve ser contínuo e recíproco, ou seja, família, comunidade, sociedade em geral e Estado não podem abdicar de interagir com os outros e de responsabilizar-se.

Objetivando dar completude a execução das medidas socioeducativas, no ano de 2012, é criado o sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE), a qual regulamenta os meios necessários para que o adolescente que cometeu ato infracional, venha cumpri-las da melhor forma possível, respeitando os limites constitucionais do princípio da proteção integral.

O SINASE, nas palavras de Canário e Pereira²⁹ implementou a execução das medidas socioeducativas como o fito de dar objetividade e eficácia quando aplicadas, sempre levando

²⁸ BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Secretaria Especial de Direitos Humanos**. Brasília: Conanda, 2006. pág. 25. 100 p.

²⁹ CANÁRIO, Amanda Rangel; PEREIRA, Nivea da Silva Gonçalves. **A eficácia das medidas socioeducativas em meio aberto**. 2017. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2017. Cap. 6. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/3/art20170308-10.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

o adolescente a repensar seus atos, de modo a estabelecer para as entidades executoras, diretrizes que devem ser respeitados, sempre observando os princípios da legalidade, excepcionalidade, proporcionalidade, brevidade e prioridade, como bem determina o Estatuto da criança e do adolescente. Comumente, atribuiu aos entes federativos competências no plano pedagógico que deverão ser estritamente desempenhadas nos exatos limites da lei.

Deve ser ressaltado, o papel da União, Estados e Municípios no planejamento e execução das medidas socioeducativas, onde cada ente será encarregado por atribuições específicas no plano pedagógico do atendimento socioeducativo. Por exemplo, conforme descreve o artigo 5º (lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012) sobre a competência dos municípios é seu papel “formular, instituir, coordenar e manter o sistema municipal de atendimento socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado”³⁰ fixando, por tanto, a base para toda formulação de políticas públicas que tratem do acolhimento de adolescentes no âmbito municipal.

A exemplo do já citado artigo 4º do ECA, que inaugurou a cooperação entre os vários setores da sociedade na busca pela recuperação do adolescente que praticou ato infracional, o papel do SINASE é justamente fortalecer o atendimento socioeducativo, de modo a trazer metas que incisivamente a curto, médio e longo prazo evitem que o adolescente volte a praticar atos infracionais ou ao completar a maioridade, crimes. Para tanto, alguns parâmetros trazidos pela própria lei, precisam ser averiguados na prática.

Um desses parâmetros, é a elaboração de um projeto ordenador de ações de gestão do atendimento socioeducativo, à qual individualiza o cumprimento da medida por adolescente, sempre norteados por princípios descritos no próprio SINASE. Para tanto, cada unidade executora criará um plano individualizado de atendimento (PIA) que deverá ser elaborado no intuito de acompanhar o adolescente, desde o primeiro momento em que cumpre a medida estabelecida pelo juiz da infância e juventude, até seu findar.

Este plano individualizado, deverá ser elaborado em conjunto com o adolescente e sua família, sempre verificando as dificuldades do socio educando, objetivos alcançados, o que será preciso superar, sempre buscando adequar a situação de cada um de forma a conseguir maiores resultados.

Outro ponto de destaque que merece ser abordado no momento em que o adolescente cumpre medida socioeducativa em meio aberto, para sua eficácia, é atribuir ao socio educando

³⁰ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

participação na construção das suas próprias atividades, a ponto de que venha assumir papel relevante nas ações propostas, sempre procurando progredir para uma fase de superação, proporcionando ao infrator reflexão crítica durante toda a fase de execução.

Sobre isso, descreve a cartilha do SINASE³¹:

É fundamental que o adolescente ultrapasse a esfera espontânea da apreensão da realidade para chegar à esfera crítica da realidade, assumindo conscientemente seu papel de sujeito. Contudo esse processo de conscientização acontece no ato de ação-reflexão. Portanto, as ações socioeducativas devem propiciar concretamente a participação crítica dos adolescentes na elaboração, monitoramento, e avaliação das práticas sociais desenvolvidas, possibilitando, assim, o exercício – enquanto sujeitos sociais – da responsabilidade, da liderança e da autoconfiança.

Assegurar a efetividade das medidas é um papel difícil de ser implementado, porém, não deve-se perder de vista de que seja algo inatingível, até porque existem parâmetros a serem seguidos e, se os atores sociais que trabalham diretamente com adolescentes que cumprem, as medidas de Liberdade assistida e Prestação de serviços à comunidade, termos resultados mais eficazes no processo pedagógico do papel socioeducativo.

4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: APLICAÇÃO E EXECUÇÃO NA COMARCA DE PEDRO VELHO NO RIO GRANDE DO NORTE

Conforme anteriormente enfatizado, as medidas socioeducativas em meio aberto estão definidas no Estatuto da criança e do adolescente, como forma alternativa à privação de liberdade e reflete a ideia legislativa de dar ao adolescente em conflito com a lei oportunidades de destaque social através da ressocialização, por meio da ajuda comunitária.³²

Com base na compreensão acima, realizou-se um estudo sobre a aplicação e execução das medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Pedro velho/RN, objetivando-se entender se ao final do cumprimento, o adolescente conseguiu entender o caráter pedagógico da medida e conseqüentemente se ressocializar, pelo qual perceberemos se a medida imposta foi eficaz ou não, verificando o cometimento de ilícitos penais posteriormente.

³¹ BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Secretaria Especial de Direitos Humanos**. Op. Cit. pág. 47

³² Sobre a compreensão das principais medidas socioeducativas em meio aberto, vide capítulo 3, tópico 3.2.

Descrevemos de forma breve os aspectos metodológicos da pesquisa, seu campo de atuação e por fim, a análise da aplicação e execução das medidas em meio aberto, atentando para sua eficácia/ineficácia. Para isto, selecionamos dois casos concretos que ilustram e possibilita uma compreensão do objeto de estudo.

4.1 METODOLOGIA

A aplicação das medidas socioeducativas, bem como sua execução, verificando sua incidência, estão fundamentadas à luz da doutrina da proteção integral, refletindo o papel ressocializador e pedagógico que trazem a aplicação de tais institutos jurídicos.

Como forma de entendermos o tema proposto, foram escolhidos dois casos concretos de adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas, um de Prestação de serviços à comunidade e outro de Liberdade assistida, dentre os vários processos de apuração de ato infracional existentes, no lapso temporal compreendido entre os anos de 2015-2016, ressaltando se foi efetivamente eficaz a reprimenda imposta.

Inicialmente há de referendar que a comarca de Pedro velho/RN é vara única, onde o magistrado efetua sua jurisdição sobre as várias áreas do direito, tais como, família, sucessões, criminal, Infância e juventude, etc. Classificando-a, é considerada comarca de pequeno porte, portanto, de primeira entrância, mas que zela pela efetividade com que julga os processos, respeitando pelo princípio constitucional do devido processo legal e brevidade.

Nesse diapasão, ao abordarmos sobre a execução de medidas socioeducativas em meio aberto, a título de compreensão e sem exagerar na análise, utilizamos como recorte temporal os anos de 2015 e 2016, onde a priori, verificou-se estar registrado no SAJ (Sistema de automação do judiciário)³³ 29 processos de apuração de ato infracional distribuídos na comarca. Desse modo, desses processos de apuração de ato infracional distribuídos, 12 estão em andamento na fase de execução e, apenas 04 deles efetivamente já foram totalmente cumpridas, sendo duas medidas de Prestação de serviços à comunidade e 02 medidas de Liberdade assistida.

Em seguida, do total de medidas socioeducativas em meio aberto que efetivamente foram cumpridas, ou seja, 100% foram retirados como amostragem 50%, onde se estudou os

³³ Dados obtidos em pesquisa feita no fórum da comarca de Pedro velho/RN, através de permissão pela autoridade judiciária competente, o sistema de informações do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

detalhes do cumprimento daquela medida, o local escolhido pelo magistrado para ser cumprido, e se os meios a que dispôs o infrator seguiu o que determina o SINASE.

Por último, para se chegar à conclusão que será exposto, sobre o papel ressocializador das medidas em meio aberto na Comarca de Pedro velho/RN, utilizou-se dos parâmetros estabelecidos na lei 12.594/12, bem como, sobre a Reincidência de atos infracionais cometidos pelo adolescente após o cumprimento da medida ou até mesmo se há registros de cometimento de crimes, em suas certidões criminais, ao atingir a maioridade.

Segundo os critérios de segurança jurídica a que estão envolvidos todos os processos de apuração de ato infracional, as quais devem guardar segredo de justiça, serão analisados no presente trabalho as características e os resultados de forma que não venha expor o adolescente em conflito com a lei ao público, de modo a ser utilizado suas iniciais, velando, assim, pela discricção dos infratores em questão.

4.2 ANÁLISE

Nesse ponto serão abordados dois processos de execução de medidas socioeducativas em meio aberto já cumpridas por adolescentes infratores na comarca de Pedro velho/RN, dando destaque para o ato infracional cometido, o tempo que precisou efetivamente cumprir aquela medida, se retornou a praticar atos infracionais após seu cumprimento ou crimes, sempre analisando os casos à luz da doutrina da proteção integral.

Os processos objeto da presente investigação tratam-se de medidas socioeducativas de Prestação de serviços à comunidade e Liberdade assistida, onde foram escolhidas de forma aleatória para ilustrar o presente trabalho, sem que haja parcialidade em sua análise, de modo os resultados refletirem fielmente a realidade.

4.2.1 Caso do Adolescente V.A.N. (Prestação de serviços à comunidade)

O primeiro caso que trazemos para ilustrar a presente pesquisa, trata-se de um ato infracional praticado pelo adolescente V.A.N.³⁴, a qual praticou conduta análoga aos crimes dos artigos 129, caput, 155, caput, 147 e 163, todos do código penal³⁵.

³⁴ RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça. **Apuração de ato infracional, processo nº 0100289-94.2016.8.20.0147**. 15 de junho de 2016.

O representante do Ministério público Estadual da comarca de Pedro velho/RN, após o regular processamento entendeu, ainda antes de oferecer representação, por apresentar requerimento pela internação provisória, ressaltando a presença de indícios de autoria e materialidade, bem como existência de grave ameaça à pessoa, na forma do artigo 122, inciso I,³⁶ do estatuto juvenil.

Na audiência de apresentação, a RMP da comarca de Pedro velho/RN, considerando o arrependimento demonstrado pelo adolescente, bem como, o interesse de se submeter a tratamento antidrogas e relatório técnico favorável da instituição em que estava internado, entendeu pela revogação da privação de liberdade, a fim de que o adolescente pudesse responder em liberdade, a qual foi acatado pela nobre magistrada da vara da infância e juventude.³⁷

Posteriormente, tendo corrido o transcurso natural do processo, após alegações finais apresentadas pelo RMP e defensor nomeado, entendeu em sentença a autoridade judiciária, pela procedência do pedido feito pelo *parquet*, a qual aplicou ao adolescente V.A.N, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses.

A execução do cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, foi feito pelo CRAS da cidade de Pedro velho/RN (Centro de referência da assistência social),³⁸ ficando com a incumbência de direcionar o adolescente para local apropriado, respeitando suas características de pessoa em desenvolvimento e acompanhando-o até o efetivo cumprimento, sendo ao final do período, arquivado o processo de conhecimento.

³⁵ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem[...] (decreto-lei 2848, de 07 de dezembro de 1940)

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel [...] (decreto-lei 2848, de 07 de dezembro de 1940)

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave [...] (decreto-lei 2848, de 07 de dezembro de 1940)

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia [...] (decreto-lei 2848, de 07 de dezembro de 1940)

³⁶ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa [...]

³⁷ Dados obtidos da análise do processo nº 0100289-94.2016.8.20.0147, que apurou a suposta prática de ato infracional.

³⁸ O Centro de Referência de Assistência Social é a porta de entrada da Assistência Social. É um local público, localizado prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social, onde são oferecidos os serviços de Assistência Social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade.

Sendo assim, para Roberto Begalli (apud, Bandeira)³⁹, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade se insere em um contexto onde o adolescente é colocado em evidência e explicita o valor da própria visão de bem público e comunitária, tendo como fito restaurar os valores da dignidade, cidadania, trabalho, devendo ser implementado durante toda a fase de execução.

Verificou-se que o referido adolescente V.A.N. apesar de ter iniciado o cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, a qual teve seu local escolhido pela equipe técnica do CRAS de Pedro velho/RN, não chegou a completar 01 mês de prestações, na razão de 06 horas semanais, devido o cometimento de crime de ação penal pública incondicionada, após ter atingido a maioridade.⁴⁰

Cumprir ressaltar que todos os esforços foram feitos para que o adolescente pudesse encontrar um ambiente favorável ao seu cumprimento, porém, conforme se observou, a medida de prestação de serviços à comunidade foi interrompida devido a sua prisão em flagrante pelo cometimento do crime de lesão corporal leve e ameaça, em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher, da lei 11.340/06^{41,42}, no período de 13 de dezembro de 2016 à 19 de abril de 2017.

Outro fator que contribuiu para o encerramento da medida socioeducativa atribuída ao jovem infrator deu-se ao fato de contar com mais de 21 anos de idade e não mais ser possível a execução da medida em meio aberto, conforme preconiza o artigo 121 § 5º da lei 8.069/90⁴³. Assim, não seria mais cabível a aplicação da dita medida, que deveria ter caráter pedagógico.

Como demonstrado o Estatuto da criança e do adolescente permite o cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos. No presente caso, em decorrência do executado, à época, ter passado da idade limite imposta pelo estatuto para cumprimento da medida, já não

³⁹ BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e Medidas Socioeducativas**: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Op. Cit. pág. 150

⁴⁰ RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça. **Execução de medidas socioeducativas, processo nº 0100289-94.2016.8.20.0147**. 15 de maio de 2016.

⁴¹ Lei Maria da penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, respeitando os valores insculpidos na Constituição federal de 1988.

⁴² Dados obtidos em consulta ao sistema de automação da justiça do Estado do Rio grande do Norte, constando a ação penal – procedimento ordinário de nº 0100606-92.2016.8.20.0147.

⁴³ Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (...) § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

seria mais cabível a aplicação da prestação de serviços à comunidade, a qual tem caráter pedagógico.

Apesar de não ter se chegado a uma certeza, se ao final dos 06 (seis) meses da prestação de serviços, o então adolescente iria se ressocializar, o que se percebe é que faltou cooperação e trabalho efetivo na família, até porque não se pode achar que o simples trabalho em determinado órgão público, mudará a concepção de vida que tem o jovem infrator. Como dito anteriormente, a doutrina da proteção integral preconiza que a garantia legal atribuída, deverá permear todo o contexto social que o circunda. Se não houver um acompanhamento mais presente no seio familiar, orientando-o, desenvolvendo cursos profissionalizantes, maneiras alternativas de enfrentar a desestrutura familiar, será em vão tão somente esperar que a medida imposta surta seus reais efeitos.

Se porventura a medida de prestação de serviços à comunidade não trazer meios que desenvolva as potencialidades dos adolescentes, pouca utilidade terá na prática, pois fazer somente aquilo que está determinado pela instituição, torna-se atividade sem desenvolvimento algum para o jovem infrator. Nessa mesma linha de raciocínio pensa Araújo e Carneiro⁴⁴, para quem a medida de prestação de serviços à comunidade sem acompanhamento por parte dos técnicos da rede de assistência, não haverá educação, devendo-se atentar para seu perfil e atividade capaz de fazer melhor.

Percebe-se, portanto, que mesmo pelo pouco tempo em que passou a cumprir a medida de prestação de serviços à comunidade, a sua eficácia positiva não pôde ser atestada ao caso em questão, não ressocializando o jovem ao convívio social, seja porque não houve um trabalho diferenciado no seio familiar do infrator, ou por faltar estrutura necessária para o acompanhamento do socio educando das atividades desenvolvidas nos locais de cumprimento.

4.2.2 Caso da adolescente L.L.S (Liberdade assistida)

O segundo caso a ser analisado, trata-se de ato infracional praticado pela adolescente L.L.S., que praticou conduta análoga ao crime previsto no art. 147, caput, do código penal⁴⁵, onde a investigação policial apontou que a infratora ameaçou de morte a vítima M.L.A.S.⁴⁶

⁴⁴ ARAÚJO, Francimara Carneiro; VIDAL, Maria Aurilene Moreira. Medidas socioeducativas em meio aberto: disputa entre discursos e práticas. In: PAIVA, Ilana Lemos de; RODRIGUES, Daniela Bezerra; SOUZA, Candida. **Justiça Juvenil: Teoria e prática no sistema socioeducativo**. Natal: Ufrn, 2014. Cap. 7. Pág. 132. p. 274.

⁴⁵ Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave [...]

A representante do Ministério público estadual entendeu, após as oitivas descritas na fase policial, por representa-la, por entender existirem indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional ao crime de ameaça.

Em audiência, a RMP deixou de oferecer remissão judicial opinando pelo prosseguimento do feito, o qual de pronto foi acatado pelo magistrado, deixando assim, de conceder a remissão à representada. Desse modo, o processo prosseguiu, ficando o defensor da adolescente, na forma do art. 186, §3º da lei 8.069/90⁴⁷, apresentar defesa prévia e rol de testemunhas.⁴⁸

Durante a fase de alegações finais orais, a RMP pugnou pela procedência da representação, requerendo a aplicação de medida socioeducativa de Liberdade assistida, ao passo que o advogado de defesa, pediu a aplicação de medida socioeducativa branda, em virtude da confissão parcial da representada.

A Liberdade assistida foi a medida escolhida pela magistrada, por entender ser a que melhor se adequa ao caso, requerendo a expedição de Guia de execução definitiva de medida socioeducativa, tendo a sentença transitado em julgado sem interposição de recurso, de modo que a secretaria judiciária procedesse dos meios necessários para que a adolescente cumprisse fielmente a medida imposta, devendo a execução ocorrer por prazo indeterminado.

Sobre a medida socioeducativa de Liberdade assistida Carvalho de Sá⁴⁹ entende que,

Indubitavelmente, em tese, trata-se de uma das melhores medidas pois possibilita um acompanhamento da vida social do adolescente, seja na escola, família e trabalho, visando sua reeducação, além do que não impõe ao jovem um tratamento institucional como na semiliberdade e internação, medidas analisadas mais adiante que trazem algumas peculiaridades negativas. Porém sua aplicação por vezes se acha comprometida pela ausência de meios que a torne eficaz a ponto de reduzir a possibilidade de reincidência.

⁴⁶ RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça. **Apuração de ato infracional, processo nº 0100238-54.2014.8.20-0147**. 01 de julho de 2014

⁴⁷ Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado (...) § 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

⁴⁸ Informações obtidas da análise do processo judicial que apurou a prática de ato infracional, processo nº 0100. 238-54.2014.8.20.0147

⁴⁹ SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. **As medidas socioeducativas do ECA e a Reincidência da delinquência juvenil**. 2009. 71 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, 2009. Cap. 5. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.24348>>. Acesso em: 15 set. 2018.

Pensando nessa perspectiva, a Liberdade assistida se afigura como uma poderosa ferramenta para recuperar adolescentes autores de ato infracional, principalmente porque possibilita a colaboração da família, sociedade e estado na transformação social do infrator, com o fito de reeducar, dando-lhe oportunidades de cumprimento em meio propício para seu amadurecimento psicossocial enquanto cidadão em pleno desenvolvimento.

Desse modo, tem-se que no processo de execução da adolescente L.L.S.⁵⁰, foi acompanhada por toda a equipe do CRAS Pedro velho/RN, sendo dada toda a atenção possível para que a medida socioeducativa de Liberdade assistida fosse efetivamente respeitada com todas as suas nuances as quais requer a lei do SINASE.

A adolescente L.L.S., passou pouco mais de 01 (um) ano frequentando assiduamente os programas existentes no CRAS, onde aprendeu, entre outras coisas, a respeitar o próximo e a sua família, bem como, os princípios éticos da boa convivência, sempre na supervisão e companhia de profissionais compromissados em auxiliá-la, sendo todo o procedimento remetido ao judiciário.

Antes de iniciar a execução da medida socioeducativa em meio aberto de Liberdade assistida, o vínculo existente entre adolescente e família estavam fragilizados, mas ao longo dos dias e meses em que ficou na supervisão da equipe multidisciplinar do CRAS, os vínculos que já não existiam foram aos poucos fortalecidos. O orientador designado tinha a incumbência de promover socialmente a família e para tanto, não eram raras as vezes, em que frequentava a residência da adolescente, conscientizando o papel educacional da família na ressocialização da socio educanda.⁵¹

Apesar de todo esforço empenhado por todos que acompanharam a adolescente durante toda a fase de execução e, ter de fato, cumprido toda a medida de Liberdade assistida, após o desacompanhamento mais de perto da rede assistencial, recentemente ao completar a maioridade penal, a então adolescente L.L.S., voltou a delinquir, tornando-se ré em processo⁵²

⁵⁰ RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça. **Execução de medidas socioeducativas, processo nº 0100289-94.2016.8.20.0147**. 15 de junho de 2016.

⁵¹ Informações obtidas em consulta ao PIA da adolescente junto à entidade de Referência da assistência social da cidade de Pedro velho/RN.

⁵² Consulta ao Sistema de automação do judiciário do Rio Grande do Norte, ação penal – procedimento ordinário de nº 0100363-80.2018.8.20.0147

que investiga a suposta prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, II, do código penal⁵³.

Um dos problemas apontados para a falta de eficácia da medida socioeducativa, foi a ausência de um acompanhamento mais detalhado na família, haja vista, existirem diversos problemas enfrentados no contexto familiar, marcado pela influência das drogas, falta de cordialidade entre os demais conviventes, influência negativa dos companheiros, etc. Tudo isso, somado a falta de políticas públicas que trabalhem eficazmente o seio familiar, contribuiu para a reincidência e a não ressocialização da jovem no meio social.⁵⁴

Em síntese, os dados obtidos na pesquisa revelam a pouca efetividade, pelo menos a priori, que a medida socioeducativa em meio aberto de Liberdade assistida proporcionaram. Verificou-se, então, que ao cumprir a reprimenda imposta pelo juízo da vara da infância e juventude, voltou a delinquir, dessa vez praticando crime previsto no código penal, pouco tempo depois.

O período analisado é curto para que se tenha resultado mais conclusivo, porém, demonstra-se pelo caso apresentado, que é necessário avançar em estrutura da unidade executora de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, destinação de recursos exclusivos para tais programas por parte do município, principalmente, que levem a promoção da família, pois é nítido que por muitos se negligencia essa instituição tão importante.

Pensar na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, sem dar-lhes a primazia dos atendimentos é inútil, pois os laços familiares durante a execução devem ser respeitados, principalmente fornecendo programas especializados de atendimento à família, conforme preconiza o art. 35, inciso IX, da lei 12.594/12.⁵⁵

Assim, cumpre a equipe da rede assistencial, além de dar todo suporte material ao adolescente, trabalhar de igual forma os laços familiares, cabendo aos programas de meio aberto orientá-los sobre todo cumprimento da medida, fornecendo-lhes oportunidade de

⁵³ Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas.

⁵⁴ Parecer técnico da equipe multidisciplinar do CRAS – Pedro velho/RN, constando do PIA da infratora sobre o cumprimento da medida socioeducativa de Liberdade assistida.

⁵⁵ Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios [...] IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

estreitarem os laços, antes fragilizados, na forma do art. 13, inciso II, da lei 12.594/12⁵⁶. Portanto, observa-se o não resultado positivo da Liberdade assistida à adolescente, que voltou a praticar conduta antissocial, conforme anteriormente dito.

De todo modo os dados obtidos, sem dúvidas, são primordiais, devendo ser levados em consideração, até porque é necessário sempre buscar o melhor tratamento quando se trata de crianças e adolescentes em conflito com a lei, muito mais agora, pós Constituição da República de 1988 e Estatuto da criança e do adolescente, as quais são norteados sob a tutela dos direitos fundamentais à luz da doutrina da proteção integral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, o objetivo principal foi compreender o processo de aplicação e execução das medidas socioeducativas, observando a sua eficácia e/ou ineficácia, por meio da análise de estudo de documentos/prontuários de adolescentes da comarca de Pedro velho/RN, aplicadas entre os anos de 2015-2016.

Para tanto, iniciou-se a discussão da temática, por meio da evolução histórica da Doutrina da proteção integral, que garantem as crianças e adolescentes tratamentos condignos à sua característica de pessoa em desenvolvimento, recebendo a primazia nos atendimentos sociais e, igualmente, quando praticarem atos infracionais, serem dadas as devidas garantias fundamentais asseguradas pela Constituição cidadã e o Estatuto da criança e do adolescente.

O estudo das medidas socioeducativas revela seu caráter pedagógico, em coerência ao princípio fundante do estatuto juvenil, a prioridade absoluta, de modo que sua importância traz caminhos de total compromisso com a reeducação e ressocialização do adolescente infrator. Foram abordadas no desenrolar do artigo, as principais medidas socioeducativas introduzidas pela lei 8.069/90, destacando os teóricos que falam sobre o tema, sempre à luz de uma filosofia que enxerga a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

É salutar que o trabalho voltou-se para a eficácia das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e Liberdade assistida, por serem as mais utilizadas pelos operadores do direito na prática forense, trazendo dois processos de execução de medidas socioeducativas na comarca de Pedro velho/RN, e analisando se ao final do cumprimento, os

⁵⁶ Art. 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida [...] II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa

adolescentes autores de atos infracionais voltaram a delinquir, bem como, os motivos que levaram a conclusão pela sua eficácia ou ineficácia.

Necessário concordar que, não há como chegarmos a algo conclusivo sobre sua eficácia nesse momento, até porque os dados analisados são recentes e não expressa todo o conjunto de execuções de medidas na comarca, pois muitos adolescentes infratores estão cumprindo medidas atualmente.

Porém, os dados obtidos, pelo menos nesses dois casos em concreto, demonstram exatamente que a execução das medidas socioeducativas em Pedro velho/RN foram ineficazes, revelando que as medidas de prestação de serviços à comunidade e a Liberdade assistida, não produziram os efeitos esperados na ressocialização dos adolescentes, de modo que ambos ao atingirem a maioridade penal, praticaram crimes.

Apesar dos avanços alcançados com o novo paradigma da doutrina da proteção integral e a lei do SINASE, é evidente que muitos institutos jurídicos necessitam ser aperfeiçoados, principalmente, quando tratarem-se de programas que executem medidas socioeducativas em meio aberto. Desvincular o papel da sociedade e do poder público no cuidado das crianças e adolescentes é prejudicial para sua formação, onde todos tem o dever de coloca-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, seja por preconceitos, raça, condições financeiras, que dificultem a reaproximação do jovem ao convívio digno em sociedade.

Cumprir informar, por tanto, que o papel da família é basilar na ressocialização do adolescente em conflito com a lei, mas para que isso seja efetivado na prática, políticas sociais públicas precisam ser efetivadas com a total atenção do poder público, até porque, famílias desestruturadas são fatores preponderantes para a não concretização do real objetivo da execução das medidas em meio aberto. É necessário que a atenção básica da assistência social volte os olhos para a família do jovem em conflito com a lei, pois só assim, teremos medidas eficazes no cotidiano de nossas crianças e adolescentes.

Por fim, mister reconhecer que apesar dos avanços no sistema socioeducativo, alguns direcionamentos e posicionamentos novos precisam ser acrescentados, de modo que tenhamos resultados positivos, que visem a melhoria da execução das medidas socioeducativas em meio aberto, não como forma de punição, mas sempre buscando sua dignidade como pessoa humana.

6 REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Ed.). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ARAÚJO, Francimara Carneiro; VIDAL, Maria Aurilene Moreira. Medidas socioeducativas em meio aberto: disputa entre discursos e práticas. In: PAIVA, Ilana Lemos de; RODRIGUES, Daniela Bezerra; SOUZA, Candida. **Justiça Juvenil: Teoria e prática no sistema socioeducativo**. Natal: Ufrn, 2014. Cap. 7. Pág. 132. p. 274.
- BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006. 380 p.
- BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.
- BRASIL. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.
- BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Brasília: Conanda, 2006. 100 p.
- CANÁRIO, Amanda Rangel; PEREIRA, Nivea da Silva Gonçalves. **A eficácia das medidas socioeducativas em meio aberto**. 2017. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2017. Cap. 6. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/3/art20170308-10.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.
- CASTRO, Flávio Barbosa de. **A ineficácia da medida socioeducativa de Liberdade assistida e o adolescente infrator no Distrito Federal**. 2010. 66 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Faculdade Projeção, Taguatinga, 2010. Cap. 2. Disponível em: <<https://www.monografias.com/pt/trabalhos-pdf/ineficacia-medida-liberdade-assistida-adolescente/ineficacia-medida-liberdade-assistida-adolescente.shtml>>. Acesso em: 07 set. 2018.
- CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. 256 p.
- DUPRET, Cristiane; MENDONÇA, Ana Cristina (Org.). **Direito penal prática**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 848 p.
- ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 767 p.
- JENSEN, Simone Cristina. Os documentos Internacionais sobre os Direitos das crianças e adolescentes. Artigos, Direito Internacional, V. 2. Disponível em: <<http://jornalri.com.br/artigos/os-documentos-internacionais-sobre-os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>> Acesso em 24 de setembro de 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Ed.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 971 p.

RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça. **Apuração de ato infracional, processo nº 0100289-94.2016.8.20.0147**. 15 de junho de 2016.

RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça. **Apuração de ato infracional, processo nº 0100238-54.2014.8.20-0147**. 01 de julho de 2014.

RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça. **Execução de medidas socioeducativas, processo nº 0100289-94.2016.8.20.0147**. 15 de maio de 2016.

RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça. **Execução de medidas socioeducativas, processo nº 0100289-94.2016.8.20.0147**. 15 de junho de 2016.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. **As medidas socioeducativas do ECA e a Reincidência da delinquência juvenil**. 2009. 71 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, 2009. Cap. 5. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.24348>>. Acesso em: 15 set. 2018.